

Apelação Cível n. 2013.030323-6, de Rio Negrinho
Relator: Des. Ronei Danielli

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA APONTANDO A EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA DE AMEAÇA FORMULADA POR ENTEADA CONTRA A AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO JORNAL DEMANDADO. ABUSO DO DIREITO DE NOTICIAR CONFIGURADO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA VEICULADORA ACERCA DA HIGIEZ DOS FATOS REPRODUZIDOS. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELADORES DA INVERACIDADE DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA VEICULAÇÃO, PORQUANTO REVELAVA CONFLITO NITIDAMENTE FAMILIAR. PATENTE DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ATENDIDA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, NOTADAMENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E PARALELAMENTE AO CARÁTER PEDAGÓGICO, PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DO INSTITUTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.030323-6, da comarca de Rio Negrinho (1ª Vara), em que é apelante RN Jornalismo Ltda., e apelada Roseli Terezinha Franco:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2014.
Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Roseli Terezinha Franco promoveu perante a 1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho ação de indenização por danos morais em face de RN Jornalismo Ltda, sob o argumento de que teria sido veiculada reportagem jornalística envolvendo seu nome e dando conta de suposta denúncia criminal contra si formulada.

Na sentença, o Magistrado Bruno Makowiecky Salles julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente desde a sentença e juros de mora a contar do ilícito; além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a vencida apelou, sustentando, em síntese, que não houve dolo ou culpa na veiculação da notícia, que se limitou a reportar o conteúdo constante do boletim de ocorrência lavrado pela vítima, em típico exercício do direito de informar. Por fim, pugnou, caso mantida a obrigação ressarcitória, sejam minorados os danos morais.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a publicação de reportagem pela empresa jornalística, que, imputando fato calunioso à autora, ter-lhe-ia ocasionado dano extrapatrimonial.

De acordo com a exordial, *"no dia 11 de maio de 2004, sem a devida autorização e muito menos conhecimento da requerente, esta teve seu nome completo publicado no Jornal Perfil Diário, Ano XI, Edição nº 1017, especificamente na coluna policial, página nº 9, relatando a seguinte notícia: 'Estudante denuncia madrasta devido ameaças constantes [...]'"* (fl. 02).

A referida coluna, por sua vez, trazia como narrativa:

Rio Negrinho - A estudante Patrícia Danielle Kurowsky, 25 anos, denunciou a madrasta Roseli Terezinha Franco, devido a ameaças constantes que a mesma vem fazendo. Segundo a vítima, desde janeiro deste ano, a acusada mantém um relacionamento amoroso com seu pai, e desde essa data a mesma vem perturbando o sossego da estudante e de outros familiares.

De acordo com a estudante, a madrasta liga para sua residência e para o seu celular, ofendendo-lhe e ameaçando-lhe e também sua mãe. Além de ir lhe provocar nos locais que a estudante frequenta. Na última quarta-feira, por exemplo, a acusada, conforme a estudante, ameaçou atropelá-la, com seu veículo.

Os termos circunstanciais da ocorrência foram lavrados, informou o delegado de polícia do município, Dr. Adalberto Manoel Ramos. (fl. 20).

O sentenciante acolheu integralmente o pleito indenizatório, sob o fundamento de *"não havia justificativa razoável ou interesse público a autorizar a exposição da vida privada da autora"*, o que motivou a insurgência da requerida.

A decisão não merece reparo.

Frise-se que a apuração da responsabilidade civil deve perpassar pela conjugação de três elementos, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de

causalidade. O ato ilícito, por sua vez, deriva da culpa ou do abuso de direito do agente, que acaba, com sua conduta, ocasionando um dano, passível de reparação (arts. 186 e 187 do Código Civil).

O ordenamento vigente destina ampla proteção aos direitos da personalidade, que tem seu delineamento na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), estendendo-se também ao Diploma Civilista (arts. 11 ao 21). Por outro lado, assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF), realçando a imprensa escrita e televisiva como importante vetor para a consolidação da democracia e exercício da cidadania.

Há, portanto, a colisão de dois primados igualmente essenciais ao Estado Democrático de Direito: a proteção aos atributos pessoais da honra, imagem e intimidade e a garantia da liberdade de imprensa.

Diante da difícil tarefa de sopesar os bens jurídicos em questão, a jurisprudência tem estabelecido determinados parâmetros a auxiliar o julgador na resolução de casos similares, com vistas à coesão normativa e ao fortalecimento da Carta Maior.

A propósito, cita-se precedente firmado pela Corte Superior no Recurso Especial n. 801109/DF, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12.03.2013:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL.

[...] em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, **mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.** (sem grifo no original).

Partindo-se dessa premissa, pode-se afirmar que haverá o dever de indenizar quando **verificada a intenção de macular** a imagem e honra alheias ou diante do simples **exercício abusivo da prerrogativa** constitucional, sendo este o caso dos autos.

Percebe-se do contexto fático reproduzido que se tratava, na verdade, de conflito familiar, tendo o jornal demandado descurado-se dos cuidados indispensáveis à veiculação de notícia tão impactante na imagem desfrutada pela

cidadã no âmbito social, notadamente em cidade tão pequena.

Isso porque, a despeito de ter se limitado a reproduzir o conteúdo do boletim de ocorrência de fl. 15, olvidou-se a demandada de atentar para detalhes importantes, o que fez com que a informação ganhasse conotação de verdade incontestável perante o público. Ora, se decidiu expor o nome completo das partes envolvidas, deveria ter mencionado que a enteada, registrante, consignou perante a autoridade policial o desinteresse pela adoção de quaisquer providências criminais ou ainda buscado precaver-se acerca da higidez da denúncia, ouvindo a parte contrária.

Se assim tivesse agido, perceberia que a acusada detinha provas de que no dia dos fatos noticiados encontrava-se assistindo aula no Centro de Educação de Jovens Adultos - CEJA, conforme demonstram os documentos de fls. 17/18, e possivelmente teria optado por não divulgar a publicação.

Além do mais, se a própria enteada optou por não movimentar a máquina pública para apuração de eventual infração, que direito teria a imprensa de reproduzi-la, ou melhor, que interesse público haveria no conhecimento da desavença existente entre embas-

E, nesse aspecto, bem andou o magistrado ao ponderar a situação declinada:

No caso, questiona-se: qual a finalidade e a utilidade da divulgação da notícia- A resposta é o vácuo. Não se tratava de fato de interesse ou repercussão pública. Pelo contrário, a notícia tinha como objeto relações familiares ou afetivas de domínio essencialmente privado. Não havia justificativa razoável ou interesse público a autorizar a exposição da vida privada da autora. Pouco importa, aliás, que a matéria seja mera reprodução de Boletim de Ocorrência, sem juízo valorativo. A própria vítima dos fatos não requereu que se instaurasse, a partir dali, providências ou ação penal. A Constituição resguarda a intimidade e a vida privada, mesmo diante da publicidade de certos atos processuais (art. 5º, X, e art. 93, IX, da CF). **Não se autoriza à empresa jornalística, sem qualquer finalidade, ou apenas para preencher o espaço destinado às ocorrências policiais, propalar matérias similares, violando desnecessariamente a honra dos envolvidos nos fatos.** (fl. 94 - sem grifo no original).

Conclui-se, assim, que ao deixar de diligenciar sobre a veracidade ou até mesmo relevância da informação que lhe fora repassada, acabou a empresa jornalística por extrapolar direito constitucionalmente assegurado, violando a intimidade, imagem e honra alheia através de publicação incompleta, e sobre fatos absolutamente privados, como era o relacionamento afetivo supostamente mantido com o pai da noticiante.

Inafastável, portanto, a ofensa aos atributos da personalidade, exsurge patente o direito de indenizar, razão por que se passa à análise do *quantum*.

É certo que não existem critérios fixos e exatos para a quantificação do dano moral, cabendo ao magistrado a árdua tarefa de adentrar no liame subjetivo do caso para arbitrar o montante indenizatório.

Há, por outro lado, determinados parâmetros a serem observados e que podem auxiliar o julgador quando do balizamento desses valores, tais como, o dolo ou grau de culpa do agente causador do dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico ocasionado pela

humilhação sofrida; o caráter pedagógico e repressivo da medida e a necessária ponderação para que não se torne excessivamente onerosa ou acabe por gerar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

Em salutar reflexão sobre o tema, salienta Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116)

Não diverge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no REsp. n. 355392/RJ, relator Min. Castro Filho, DJU de 26.03.2002:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

Sopesando os contornos do caso específico, notadamente a capacidade das partes, sendo a empresa demandada de pequeno porte, atuante basicamente na localidade em que veiculados os fatos, tem-se por excessiva a quantia fixada em sentença. Até porque, acrescidos à importância os encargos legais (juros e correção), alcançar-se-á soma que extrapolará o caráter pedagógico, punitivo e compensatório do instituto, onerando por demais o ofensor e trazendo, paralelamente, exagerada compensação à parte adversa.

Logo, reduz-se o montante indenizatório ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto condizente com o dano perpetrado, estando ainda em consonância com o primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso.

Esse é o voto.